



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE

LEI

N.º

043/93.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

ARTIGO 1º - Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, uma vez comprovada renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) Salários Mínimos vigentes no país, todos os proprietários e possuidores de imóveis residenciais, e, especialmente:

- I - Os aposentados;
- II - Os pensionistas;
- III - Os trabalhadores em geral.

ARTIGO 2º - Excluem-se da isenção aludida no Art. 1º, os possuidores de mais de 1 (um) imóvel, ainda que localizado em outro Município ou Estado.

ARTIGO 3º - A Secretaria Municipal de Fazenda, após Requerimento do interessado, no Protocolo do Órgão, expedirá uma CERTIDÃO DE ISENÇÃO, que substituirá, para todos os efeitos legais e fiscais, a Certidão de Quitação do Imóvel para com o IPTU, a partir da vigência da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Certidão de Isenção a que se refere o Art. 3º, não quita débitos anteriores.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data da aprovação desta Lei, editará Decreto estabelecendo normas regulamentadoras da documentação necessária à comprova



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI

N.º 043/93.

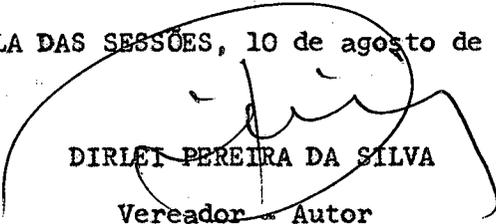
A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de suas atribuições legais
continuação...

ção de beneficiário, a ser apresentada, pelo interessado, no Protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 10 de agosto de 1993.


DIRLEI PEREIRA DA SILVA
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

Os impostos são contribuições do cidadão para com o Poder Público, devolvidas sob a forma de obras, serviços, etc. Isto, teoricamente. Na prática, entretanto, o que se dá é, muitas vezes, a má gestão desses recursos, sobretudo no tocante a definição de prioridades quando de sua aplicação.

A função social, princípio básico e fundamental de qualquer imposto, raramente é atendida.

No caso em tela, o I.P.T.U., é inadmissível que o cidadão que more na periferia do Município e pague religiosamente o seu imposto, tenha de conviver com as valas negras, os esgotos e com toda a sorte de ma

nlf



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE

LEI

N.º 043/93.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso
de suas atribuições legais
continuação...

lefcios, frutos da desatenção e da inércia do Poder Público.

No tocante, ainda, a função social dos Impostos, é inacei
tável que o cidadão desassistido em termos de serviços essenciais pague,
guardadas as devidas proporções, o equivalente àquele que recebe todas as
benesses.

Assim é que incumbe às autoridades gerenciadoras dos di
nheiros oriundos da contribuição de cada munícipe, impor àquele que possui
maior poder aquisitivo os ônus de uma isenção a quem nada teme, pratican
do, com isto, a verdadeira justiça social.

SALA DAS SESSÕES, 10 de agosto de 1993.

DIRLEI PEREIRA DA SILVA

Vereador - Autor